



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2017**

**(Apensos PL 1.650/2015, PL 2.039/2015, PL 2.365/2015, PL 6.780/2016  
e PL 7.869/2017)**

Altera a Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º .....

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nele considerada a contraprestação da Administração Pública devida ao longo da concessão. (NR)”

§ 5º a exigência prevista no inciso I do § 4º fica reduzida para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a parceria público-privada firmada nos municípios com população abaixo de 100 mil habitantes.”

“Art. 10. Na contratação de parceria público-privada, poderão ser adotados a Lei de Licitações de 21 de junho de 1993 ou lei superveniente e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas

(RDC), regido pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

.....  
.....(NR)”

“Art. 16. ....

.....  
§ 10. A execução de garantia para cumprimento de obrigações assumidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios implicará no bloqueio dos Fundos de Participação previstos, respectivamente, nas alíneas “a” e “b” do inciso I e no inciso II do art. 159, até valor correspondente à garantia executada.” (NR)

“Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP disciplinarão a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere:

I - à relação entre ativos e passivos do Fundo;

II - à execução de garantias prestadas em parcerias público-privadas contratadas na União, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Federal, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

..... (NR)”

“Art. 28. ....

.....  
§ 4º Não serão consideradas, nos limites mencionados no *caput* deste artigo as despesas decorrentes de contratos de parcerias público-privadas que substituam despesas pré-existentes do ente contratante.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 9º e 10 do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do ano subsequente.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
1º Vice-Presidente